



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193003 - BA (2024/0024592-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* empregado é fundamento idôneo para embasar a decretação da prisão preventiva. Precedente.

2. No caso, o recorrente e os demais agentes atuaram em grupo armado especializado em furto de numerário praticado por meio de explosão de caixas eletrônicos, tendo sido apreendido arsenal e material explosivo em posse da organização, circunstância que demonstra a gravidade concreta da conduta e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Não bastasse, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009 e HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017).

4. A manutenção da segregação cautelar, por ocasião da sentença condenatória, "não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie" (AgRg no HC n. 754.327/RJ,

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. A ausência de contemporaneidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193003 - BA (2024/0024592-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* empregado é fundamento idôneo para embasar a decretação da prisão preventiva. Precedente.

2. No caso, o recorrente e os demais agentes atuavam em grupo armado especializado em furto de numerário praticado por meio de explosão de caixas eletrônicos, tendo sido apreendido arsenal e material explosivo em posse da organização, circunstância que demonstra a gravidade concreta da conduta e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Não bastasse, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009 e HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017).

4. A manutenção da segregação cautelar, por ocasião da sentença condenatória, "não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie" (AgRg no HC n. 754.327/RJ,

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. A ausência de contemporaneidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALNEI DA SILVA ROCHA contra a decisão de fls. 393-396, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste agravo, a defesa reitera o disposto na inicial do recurso em *habeas corpus*, aduzindo a ausência, na sentença condenatória proferida em 15/9/2024, de fundamentação idônea para o restabelecimento da prisão preventiva do recorrente, violando o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que seria possível a análise de ofício das teses defensivas e que a ausência da integralidade do acórdão referente ao *Habeas Corpus* n. 006063-36.2017.8.05.0000, que, em 11/5/2017, teria restituído a sua liberdade, deveria ser atribuída ao Tribunal de origem, uma vez que teria sido publicado apenas o voto do relator e a proclamação do resultado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 394-396):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema

quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O juízo sentenciante, ao decretar a prisão cautelar do acusado, considerou (fl. 148):

Ainda subsiste elementos para a manutenção da prisão preventiva dos sentenciados, os mesmos que se fizeram presentes na sua decretação (dentre eles, a manutenção da ordem pública), razão pela qual NÃO concedo o direito de recorrerem em liberdade.

A prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia nos seguintes termos (fls. 101-102):

No tangente ao pedido de prisão preventiva, é cediço que cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar. (...)

No caso em tela, há nos autos relato de ação de grupo armado especializado na explosão de caixas eletrônicos para furto de numerário.

Os documentos analisados atestam a apreensão de arsenal em posse da organização, bem como material explosivo.

A gravidade da conduta está evidenciada no *modus operandi* dos agentes e do relevante aparato apreendido. Ademais, há relato da dificuldade de prisão dos réus foragidos, que não foram localizados, na fase de inquérito, o que denota intenção de evasão. (...)

Há provas da materialidade e indícios robustos de autoria, elementos exigidos pela norma.

De rigor, portanto, a decretação de segregação cautelar dos agentes em razão do *modus operandi*, da periculosidade concreta dos agentes e objetivando garantir a aplicação da lei penal, ameaçada, diante da possibilidade evasão dos réus.

Na hipótese, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, lastreada na gravidade concreta dos delitos praticados e na periculosidade dos agentes: o acusado e os demais agentes atuariam em "grupo armado especializado na explosão de caixas eletrônicos para furto de numerário", tendo havido "apreensão de arsenal em posse da organização, bem como material explosivo", havendo, ainda, "relato da dificuldade de prisão dos réus foragidos, que não foram localizados, na fase de inquérito, o que denota intenção de evasão", fundamentos concretos dos autos aptos a evidenciar a necessidade da prisão cautelar.

Outrossim, não consta nos autos a íntegra do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº. 0006063-36.2017.8.05.0000 (fls. 150-166), não constando no presente writ a fundamentação adotada pela Corte a quo para, por maioria, conceder a ordem (consta apenas o voto vencido), peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

Noutro ponto, em relação ao pleito defensivo sobre a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, verifica-se que a matéria não foi analisada pela Corte de origem, o que obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatido o pleito pela Corte de origem, é firme o

entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou acerca da irresignação acerca do não oferecimento do ANPP, eis que sequer foi arguido na origem, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 763.135/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR (GENITORA DE UMA MENOR DE 7 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. É vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 776.547/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

No caso, verifica-se a presença de fundamentação idônea e apta a embasar a decretação da prisão preventiva, qual seja, a gravidade concreta do delito praticado – o recorrente e os demais agentes atuavam em "grupo armado especializado na explosão de caixas eletrônicos para furto de numerário", tendo havido a "apreensão de arsenal em posse da organização, bem como material explosivo".

Essas circunstâncias justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

A propósito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Não bastasse isso:

A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Além disso:

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie (AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Por fim, a defesa não juntou aos autos a integralidade do acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0006063-36.2017.8.05.0000, que

teria revogado a segregação cautelar do agravante, não sendo possível, portanto, considerá-lo para a análise das teses defensivas. Ainda que não disponibilizada a integralidade do acórdão pelo Tribunal de origem, caberia à defesa provocar a referida Corte para sua obtenção, de forma a instruir adequadamente a presente impetração.

A propósito:

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.
Precedentes.

(AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ademais, destaca-se que a alegada ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, verificado que o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, deve-se mantê-la por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.003 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0024592-7

Número de Origem:

00006397820148050174 6397820148050174 80633665620238050000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALNEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ADRIANO SANTANA CONCEICAO SANTOS
CORRÉU : EDISION MACHADO GOMES
CORRÉU : JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : VALNEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
TAIS HELENA LADEIA COSTA - BA033347
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024